ACO-UTR-603/2023

Processo	-	TC/005826/1999
Interessadas	-	Secretaria do Governo Municipal e Prefeitura do Município de Taboão da Serra
Objeto	-	Inspeção para apurar o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão de 28/03/2007 – Termo de Cooperação Mútua 248/1999, cujo objeto é a melhoria das condições de saneamento ambiental em seus respectivos territórios, por meios de ações conjuntas no Aterro Sanitário Bandeirantes/Córrego Pirajuçara

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SGM. Apurar o cumprimento do quanto determinado no v. Acórdão de 28/3/2009, referente ao Termo de Cooperação Mútua, cujo objeto é a melhoria das condições de saneamento ambiental. Aterro Sanitário Bandeirantes/Córrego Pirajuçara. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deve observar os marcos iniciais de contagem estabelecidos na resolução 10/2023 do TCMSP, decorrido o prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitos, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, ou às causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º. Art. 4º, 5º e 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDA. NÃO APRECIADO O MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos termos de cooperação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto

à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos Termos de Cooperação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/11/2023 11:41:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/11/2023 18:06:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 5.826/1999

Interessado: GABINETE DO PREFEITO.
Responsáveis: CELSO PITTA.
Objeto: Termo de Cooperação Mútua celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Prefeitura do Município de Taboão da Serra objetivando melhoria das condições de saneamento ambiental em seus respectivos territórios, por meio de ações conjuntas (Aterro Sanitário Bandeirantes e Córrego Pirajussara).

EMENTA
TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA. ANÁLISE. GP. A matéria tratada perdeu sua relevância em razão do tempo transcorrido. Reconhecimento da prescrição do presente julgado, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, determinando, por economia processual, o arquivamento dos autos com base na previsão contida no art. 12, da mesma resolução, após as devidas comunicações de praxe. ARQUIVO.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Termo de Cooperação Mútua celebrado em 25.06.1999 entre as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e de Taboão da Serra, fls. 04 – 10, onde foram estabelecidas as diretrizes gerais no que tange à deposição, por parte do Município de Taboão da Serra, de resíduos sólidos domiciliares no Aterro Sanitário Bandeirantes, bem como as contrapartidas devidas ao Município de São Paulo.

No estágio atual de instrução processual, prossegue-se com o procedimento de análise da execução do referido Termo de Cooperação em forma de Inspeção em razão de determinação de Plenário.

Inicialmente, na análise formal do Termo de Cooperação Mútua, firmado em caráter emergencial, Os Órgãos Técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo se manifestaram favoráveis ao acolhimento do Termo, conforme manifestação da Auditoria (fls. 37/40), e a AT Jurídica, após esclarecimentos da Origem, concluiu pela sua regularidade (fls. 45/48 e 66/67).

Após ouvida a Origem, por sugestão da PFM(fl. 77), os autos a Assessoria Técnica de Engenharia (AT-Engenharia, fls. 110/112), conclui que a solução adotada através do Termo de Cooperação deveria ser considerada apenas como uma situação emergencial, não devendo ser por tempo indeterminado, opinando que este termo deveria ter um prazo máximo de dois anos, tempo que seria suficiente para que o Município de Taboão da Serra equacionasse o seu problema de destino final do lixo naquele município, considerando que estava sem solução desde 1990; e que o Termo de Cooperação não prevê datas limites e forma de verificação

Chamada a se manifestar, a Origem aduziu que pretendia rever o Termo de Cooperação, entendendo pertinente às críticas da AT-Engenharia, contemplando as questões suscitadas no presente processo (fls. 125/126). A AT-Engenharia (fl. 131/131vº) reiterou sua manifestação anterior.

Por sua vez, a PFM opinou pelo acolhimento do exame (fl. 133), com a sugestão de que a Origem lavrasse outro instrumento contemplando as sugestões da Engenharia desta Corte.

Prosseguindo, a SDG (fls. 135/136) em vista daS manifestações anteriores, opinou pelo acolhimento do Termo de Cooperação, mas recomendando-se a sua revisão.

O Relator à época determinou que a Origem fosse oficiada novamente, a fim de obter informações sobre as medidas levadas a efeito. A Origem apresentou sua manifestação (fls. 147/158), informando que o município vizinho de Taboão da Serra está tomando as providências cabíveis conforme determinado no Termo de Cooperação.

Adiante, a AT-Engenharia se manifestou às fls. 161/162 a partir dos documentos acrescidos, aduziu que o Município de Taboão da Serra depositava seu resíduo desde 1990, e que o período de mais de uma década seria suficiente para que aquele Município adotasse as providências técnicas necessárias para aprovar uma área para instalar o seu centro de destinação final. Por isso, reiteram a sua manifestação anterior, de que o Termo de Cooperação não deveria permanecer por muito tempo, em face da redução da vida útil do aterro da Prefeitura de São Paulo (aterro bandeirantes).

Posteriormente, a AT-Jurídica, fls. 165/168 e a SDG, fls. 172 se manifestaram no sentido de que o Termo de Cooperação estaria em condições de ser acolhido, com as ressalvas da AT-Engenharia.

O Exmo. Relator à 176 solicitou alguns questionamentos à SFC, questionando se o Termo de Cooperação ainda estaria em vigor, bem como se já havia ocorrido alterações das cláusulas. A Secretaria de

Fiscalização e Controle, fls.204/207, explanou que o Termo de Cooperação havia sido denunciado pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, mas por solicitação da Prefeitura de Taboão da Serra, haveria, em caráter temporário, a descarga de resíduos no aterro Bandeirantes, conforme se pode observar da documentação anexada de fls. 178/203.

A Assessoria Jurídica, fls. 210/212, manifestou-se novamente pelo acolhimento do Termo, esclarecendo que sua extinção não altera o fato de que ele existiu e produziu efeitos jurídicos. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 214/215, e a Secretaria Geral, 217/218, acompanharam este entendimento, opinando pelo acolhimento do Termo.

Em Sessão Plenária, os Nobres Conselheiros, à unanimidade, acolheram o referido Termo de Cooperação. Contudo, conforme se depreende do V. Acórdão de 28.03.1997, fls. 222 - 223, *"... considerando a fragilidade e imprecisão do ajuste, a precariedade na fiscalização do acordado em detrimento da Prefeitura de São Paulo..."*, consta a deliberação do E. Plenário "(...) *em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte a abertura de procedimento de execução do termo de cooperação em referência, com ênfase nos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros:*

a) apuração dos valores pagos pelo Município de Taboão da Serra à Prefeitura do Município de São Paulo, no período de 1990 a maio de 1999, com base em acordo verbal, e no período de junho de 1999 até o término da vigência do termo de cooperação em questão;

b) se, durante o período de utilização do Aterro Sanitário Bandeirantes, a Prefeitura de Taboão da Serra pagou, pela

tonelada de lixo depositado, o preço correspondente ao custo médio de operação do Aterro Sanitário Bandeirantes, apurado pela municipalidade de São Paulo – SIGIL, conforme disposto na cláusula sexta;

c) verificação do cumprimento das obrigações atribuídas à Prefeitura do Município de Taboão da Serra, estipuladas na cláusula terceira, itens "a" a "f" e subcláusula única.

d) Verificação quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pela Municipalidade de São Paulo, dispostas na cláusula quarta - itens "a" e "b" e identificação do responsável pela fiscalização;

e) Obtenção do termo de rescisão do referido Termo de Cooperação;

f) espaço do Aterro Bandeirantes utilizado pelo Município de Taboão da Serra em relação à sua capacidade e os respectivos efeitos (financeiro, operacional, etc) para o Município de São Paulo."

A SFC, atendendo a determinação, emitiu seu Relatório (fls. 257/274) onde a equipe designada concluiu o que segue:

"3.1 - O Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB não conta com os elementos que possibilitem verificar os pagamentos efetuados a título de remuneração pela deposição de resíduos no período de 1990 a abril/1999. Para o período de 28.04.1997 a 21.05.1999 consta que não houve remuneração pelos serviços prestados. Quanto ao período de maio/1999 a novembro/2004, o valor pago pela Prefeitura do Município de

Taboão da Serra foi de R$ 6.174.713,51, conforme demonstrativo de fls. 249.

3.2- A análise de fls 110-112, relativa ao período de janeiro/1997 a dezembro/2000, considerou o preço unitário da tonelada (R$ 18,00), como compatível com os custos médios da operação do Aterro Sanitário para aquela época. Quanto ao período de janeiro/2001 a novembro/2004, tem-se o valor unitário pago pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra igual a R$ 18,00 por tonelada disposta no Aterro Sanitário Bandeirantes, sendo que o custo médio de operação foi de, aproximadamente, R$ 19,99 por tonelada.

3.3- Há evidências de que os itens de obrigação a cargo do município de Taboão da Serra (limpeza; desobstrução e desratização do leito das margens do Córrego Pirajussara; construção de pontilhão, de passarela; e, manutenção de pontes) foram executados. Quanto aos demais itens relativos a programação de coleta, estimativa de quantitativos e obediência às normas do Município de São Paulo, não constaram, formalmente, dos elementos informados pelo LIMPURB.

3.4 - Há evidência que a fiscalização exercida pela Divisão Técnica de Aterros Sanitários – LIMPURB 4 cumpriu as obrigações previstas no Termo de Cooperação no que tange ao acompanhamento dos trabalhos executados pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra. Não foi possível verificar, haja vista a ausência de informação, se o LIMPURB regulamentou

os procedimentos específicos a serem seguidos pelo Município de Taboão da Serra, conforme previsto na Cláusula Quarta do Termo de Cooperação, fl. 08.

3.5 - O Município de São Paulo estabeleceu uma sequência documental própria que caracteriza a rescisão do Termo de Cooperação, no entanto, não consta de todo o analisado documento que formalize essa rescisão.

3.6 - Segundo o LIMPURB, a operação do aterro sanitário procedeu-se de maneira a não haver acréscimo de equipamentos ou de pessoal para atender o recebimento de resíduos provenientes do Município de Taboão da Serra. Segundo cálculos, a vida útil desse aterro foi reduzida em, aproximadamente 4,7 meses."

A Assessoria Jurídica às fls. 277/281 entendeu que a determinação contida no v. Acordão foi devidamente atendida com o levantamento realizado pela Área Técnica. Concluiu informando não haver questionamentos jurídicos a ser debatido.

Em seguida, A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM à fls. 283, tomou ciência do acrescido aos autos e sugeriu que a Origem esclareça quais as providências adotadas em atenção às determinações contidas no v. Acordão.

O então Exmo. Conselheiro Relator à época acolheu a sugestão da PFM, sendo que a Secretaria Municipal de

Serviços foi oficiada. A Origem ofereceu seus esclarecimentos e documentação às fls. 290/351.

A SFC em nova manifestção às fls. 357/363, após analisar as explicações prestadas pela Origem, verificou o descumprimento das obrigações assumidas pela Municipalidade de São Paulo e ficou impossibilitada de avaliar outros itens devido à ausência de apresentação de informações e do tempo trasncorrido, alcançando as seguintes conclusões:

"*Considerando as diversas oportunidades (in-loco e via Ofícios) que a Origem teve para apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória durante a instrução processual - há mais de 10 (dez) anos -, tendo presente o constante no V. Acórdão datado de 28.03.2007 (fls. 222 - 223), em especial nos itens de "a" a "f", e à vista de todo o exposto, entendemos ter atendido ao determinado nesse V. Acórdão e concluímos:*

3.1 -*Mantém-se a razão pela qual ficamos impossibilitados de verificar os pagamentos efetuados a título de remuneração pela deposição de resíduos no período de 1990 a abril/1999 (subitem* ***2.1*** *– item "a" do V. Acórdão).*

3.2 -*A Cláusula Sexta do Termo de Cooperação Mútua (fl. 09), que estabelecia que o pagamento dos serviços por parte da PMTS seria efetuado pelo custo médio de operação do aterro, não foi atendida nos períodos de março/2001 a dezembro/2001 e de janeiro/2003 a setembro/2004 (subitem* ***2.2*** *– item "b" do V. Acórdão).*

3.3 -*O não fornecimento pela PMSP dos elementos relacionados com programação de coleta, estimativa de quantitativos e obediência às normas do Município de São Paulo, parte das obrigações atribuídas à Prefeitura do Município de Taboão da Serra, estipuladas no Termo de Cooperação Mútua (cláusula terceira, itens 'a' a 'f'' e subcláusula única), nos impedem de atestar o cumprimento de tais obrigações (subitem* ***2.3*** *– item "c" do V. Acórdão).*

3.4 -*Tendo em vista que a Origem não apresentou esclarecimentos e documentação comprobatória, permanecemos impossibilitados de atestar o cumprimento das obrigações assumidas pela Municipalidade de São Paulo, dispostas na Cláusula Quarta – item 'b' do Termo de Cooperação Mútua (subitem* ***2.4*** *– item "d" do V. Acórdão).*

3.5 -*Além de não ter sido apresentado pela Origem um documento que tenha formalizado a rescisão do Termo em análise, não consta justificativa para o fato de que, mesmo após a denúncia do Termo de Cooperação pela PMSP em 19.08.2003, tenha continuado até novembro/2004 o recebimento, no Aterro Bandeirantes, dos resíduos provenientes da PMTS (subitem* ***2.5*** *– item "e" do V. Acórdão).*

3.6 -*Os resíduos oriundos da PMTS e dispostos no Aterro Bandeirantes entre 1990 e novembro/2004 ocuparam um volume equivalente a 2,01% da capacidade desse Aterro e resultaram numa redução de 4,7 meses no seu tempo de utilização pelo Município de São Paulo, fatos que não mereceram qualquer comentário por parte da Origem (subitem* ***2.6*** *– item "f" do V. Acórdão).*"

Posteriormente, A PFM em novo pronunciamento (fls. 365/369) entendeu que antes de oferecer a sua manifestação, a Prefeitura do Município de Taboão da Serra deveria ser cientificada de todo o processado e prestar as suas elucidações cabíveis face às últimas conclusões da SFC.

Prosseguindo, A Prefeitura do Município de Taboão da Serra, fls. 378/454, juntou documentação esclarecendo que o Aterro Bandeirantes deixou de ser utilizado por aquela Municipalidade e apresentou relatórios de pagamentos efetuados à Prefeitura do Município de São Paulo pela utilização do aterro de 1992 a 2004.

Assim, diante dos novos documentos do Município de Taboão da Serra, A SFC se manifestou às fls 457/462, concluindo o que segue:

"3.1 - *Considerando a falta de precisão e a precariedade das informações prestadas pela PMTS, e ainda a ausência de documentação comprobatória dos pagamentos, mantemos o entendimento sintetizado nos subitens* ***3.1*** *(fls. 272 e 361vº), qual seja, não é possível aferir qual o valor pago por essa Prefeitura à PMSP pela utilização dos aterros sanitários do Município de São Paulo no período de 1990 a 1999 (subitem* ***2.1*** *deste relatório).*

3.2 - *A ausência de dados da PMTS sobre pagamentos efetuados entre 1997 e 25 de maio de 1999 coaduna-se com a informação*

*obtida junto ao LIMPURB, fl. 261, de que não houve remuneração nesse período, por parte da PMTS, pela utilização dos aterros sanitários do Município de São Paulo (subitem **2.1** deste relatório).*

3.3 - *Quanto aos valores mensais carreados aos autos pela PMTS e relativos aos anos de 2000 a 2004, totalizando R$ 5.512.535,46, embora não possuam informação sobre o mês de referência, encontram correspondência com o montante apurado à fl. 249, obtido junto ao LIMPURB, como sendo o valor pago pela utilização dos aterros sanitários do Município de São Paulo nesse período (subitem **2.1** deste relatório).*

3.4 - *Em nossa manifestação anterior havíamos apurado que, embora a denúncia do Termo de Cooperação pela PMSP tivesse ocorrido em 19.08.2003, o Aterro Bandeirantes continuara a receber resíduos provenientes da PMTS até novembro/2004. A informação prestada agora pela PMTS acrescentou apenas que este período se estendeu até 08.12.2004, sem apresentar justificativas formais para tal procedimento (subitem **2.5** deste relatório).*

3.5 - *Tendo em vista a ausência de novas informações, mantemos e reiteramos os entendimentos expressos nos subitens **3.2**, **3.3**, **3.4**, **3.5** e **3.6**, às fls. 361 vº e 362 (subitens **2.2**, **2.3**, **2.4**, **2.5** e **2.6** deste relatório).”*

A Assessoria Jurídica às fls. 465/469, por não vislumbrar questionamentos jurídicos a serem feitos a partir do Relatório, acompanhou as conclusões Alcançadas pela Equipe Técnica da Coordenaria VI.

Prosseguindo, a PFM emitiu pronunciamento Às fls. 471/473, inferindo que pelas conclusões de AUD às fls. 460vº/461, a execução do convênio não se operou de forma adequada. Adicionalmente sugeriu que fossem especificados quais seriam os valores devidos pela Prefeitura de Taboão da Serra, em face da utilização indevida do Aterro Bandeirantes, fazendo-se necessário apurar o efetivo prejuízo para que uma eventual reparação ocorresse, sugirindo seu retorno à Coordenadoria VI.

Acolhendo a sugestão da PFM para o cáculo dos valores devidos, os autos foram encaminhados à SFC para que se manifestasse. Esta produziu manifestação às fls. 475/481, de forma que procedeu ao cálculo dos prejuízos causados ao Erário em função da utilização do Aterro Bandeirantes pela Prefeitura de Taboão da Serra no período de 1990 a 2004, concluindo o que segue:

> *"**4.1 -** O valor devido pela PMTS à PMSP pela deposição de 112.622,91 toneladas de resíduos sólidos no Aterro Bandeirantes entre 28.04.1997 e 21.05.1999, ou seja, antes da vigência do Termo de Cooperação, período no qual não se efetuou nenhum pagamento, equivale em março de 2011 a R$ 12.309.204,92. Esse montante, devido e não pago, configura prejuízo ao Erário (subitem **3.2.1** deste relatório).*

4.2 - *A diferença entre os valores calculados com base na variação mensal do custo médio operacional do Aterro Bandeirantes e os valores pagos pela PMTS durante a vigência do Termo de Cooperação equivale, em março de 2011, a R$ 763.374,34. Esse montante também resta caracterizado como prejuízo ao Erário.*

Registre-se que esse prejuízo se deve, basicamente, à defasagem da tarifa estabelecida no Termo de Cooperação Mútua, verificada nos anos de 2003 e 2004 (subitem ***3.2.2*** *deste relatório).*

4.3 - *Mantemos e reiteramos os entendimentos sintetizados às fls. 460vº - 461."*

A PFM se manifestou novamente às fls. 486/487, aduzindo que praticamente esgotou o assunto em debate, restando claramente demonstrado o prejuízo ao Erário. Sugeriu que intimasse a Adminsitração Pública de São Paulo (LIMPURB), bem como a Prefeitura do Município de Taboão da Serra, para que pudessem apresentar novos esclarecimentos se assim desejassem.

Acolhendo a sugestão da PFM, foram intimadas o extinto Departamento de Limpeza Urbana-Limpurb (vinculada à Secretaria Municipal de Serviços) e a Prefeitura do Município de Taboão da Serra. Havendo-se expedido de Ofícios de intimação por quatro vezes para se manifestar, a Prefeitura do Município de Taboão da Serra deixou transcorrer *in albis* os prazos.

Já a Secretaria Municipal de Serviços pronuniou às fls. 502/542, apresentando documentação referente ao Termo de Cooperação em apreço e salientou à fl. 542 a observação feita pela Área Jurídica de LIMPURB-AJ que diz em Parecer que as medidas de caráter financeiro mostraram-se evidenciadas.

A Equipe de Fiscalização, fls. 552/554, após apreciar a nova documentação juntada, entendeu que a matéria se esgotou no âmbito de suas análises.

Este entendimento foi acompanhado pela Assessoria Jurídica, fls. 557/564, com a ressalva de foi determinada a expedição de óficos à Prefeitura de Taboão da Serra para manifestação, e embora esteja demonstardo o envio dos ofícios de fls. 490, 497, 546 e 549, não foram juntados aos autos os respectivos comprovantes de recebimento.

A PFM, em última manifestação às fls. 566/572 acompanhou intregralmente os pocicionamentos da Coordenadoria VI (fls. 552/554) e AJCE (fls. 557/564), no sentido de esgotamento da matéria.

A Secretaria Geral manifestou-se às fls. 574/582, entendendo que a matéria se encontra esgotada, cumprindo seus objetivos e encontrando-se em condições de deliberação.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a análise contábil-financeira do Termo de Cooperação Mútua celebrado em 25 de junho de 1999 entre as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e de Taboão da Serra onde foram estabelecidas as diretrizes gerais no que tange à deposição do Município de Taboão da Serra de resíduos sólidos domiciliares no Aterro Sanitário Bandeirantes da Prefeitura de São Paulo, bem como as contrapartidas devidas ao Município de São Paulo.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para

a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, deixo de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada aos Termos de Cooperação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2023 12:53:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo